



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO/EPL



0027195

COMUNICADO Nº 10 /2016 – COLIC/GELIC/DGE

Referência: Processo nº 50840.000188/2016-48

Assunto: Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico nº 1/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, implantação e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); elaboração e implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaboração, implantação e execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) da Empresa de Planejamento e Logística EPL S.A, em atendimento a Norma Regulamentadora nº 7 e Norma Regulamentadora nº 9, exigências contidas no Capítulo V da CLT, e Portarias do Ministério do Trabalho que tratam do assunto.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – EPP – CNPJ 06.950.757/0001-22

CONTRARRAZÃO: OLIVER COSSMET EIRELI – ME – CNPJ 17.159.077/0001-01

DOS FATOS

1. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão, na forma eletrônica de nº 1/2016, com a abertura da sessão pública, no Portal de Compras Governamentais, ocorrida no dia 16 de agosto de 2016 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília.
2. A licitação em questão foi destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de pequeno porte nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.
3. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, não houve pedidos de esclarecimentos ou manifestação quanto ao interesse em impugnar o ato convocatório por parte de interessados no certame, conforme disposto nos itens 3 e 4 do Edital.
4. A empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, CNPJ 06.950.757/0001-22, classificada em 1º lugar na fase de lances foi inabilitada no certame em razão de não ter apresentado na fase de habilitação o “Registro atualizado da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM/DF, em atendimento a exigência constante do item 11.3.4, alínea

“C” do edital”, conforme pode ser comprovado por meio dos documentos acostados aos autos às fls. 253/300.

5. Em razão da inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, pelos motivos já mencionado no parágrafo anterior foram convocadas para apresentação de Proposta de Preços as empresas classificadas em 2º, 3º e 4º lugar respectivamente, com a situação que se segue: a empresa FABIO JOSE NAZARIO – EPP, CNPJ 15.037.405/0001-71 classificada em 2º lugar declinou do seu direito de apresentar proposta de preços, conforme consta da ata de realização do pregão, e, em razão deste fato foi devidamente desclassificada do certame; a empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAUDE LTDA – ME, CNPJ 20.306.489/0001-31, classificada em 3º lugar, foi convocada para envio de sua proposta de preços nos termos do item 10 e subitens do edital e não o fez, razão pela qual também foi desclassificada do certame. Ato contínuo, a empresa classificada em 4º lugar, OLIVER COSSMET EIRELI – ME, CNPJ 17.159.077/0001-01 foi convocada para envio de sua proposta de preços e em seguida os documentos relativos a habilitação, o que ocorreu nos prazos dispostos pelo edital, contudo, a referida empresa também foi inabilitada uma vez que não enviou os documentos elencados no item 11.3.4, alínea “C” do instrumento convocatório, e que se encontram encartados aos autos às fls. 301/397.

6. Objetivando atingir o êxito do certame, a empresa MULTI LIFE CENTRO CLÍNICO LTDA – EPP, CNPJ 01.429.468/0001-69 foi convocada para negociar seu preço ofertado na fase de lance, uma vez que o referido valor encontrava-se maior que o obtido pela administração por acasão da pesquisa de preços realizada junto ao mercado, e que consta informado no instrumento convocatório e seus anexos como o valor de referência para a contratação do objeto de que trata o Pregão 1/2016, o que não ocorreu, ensejando desta forma a desclassificação da empresa no certame.

7. Transcorridos e esgotados todos os procedimentos de aceitação/habilitação das empresas classificadas com os melhores lances **sem que tivesse sido declarada uma empresa vencedora do certame**, em razão dos fatos já mencionados acima, decidiu o pregoeiro pelo cancelamento do item na aceitação, conforme consta da ata de realização do Pregão às fls. 404/410, e ato contínuo foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, em atendimento ao que dispõe o item 14 e subitens do edital.

8. Por derradeiro, as empresas BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, CNPJ 06.950.757/0001-22 e OLIVER COSSMET EIRELI – ME, CNPJ 17.159.077/0001-01 manifestaram tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão que as inabilitou no certame, intenções estas que foram devidamente aceitas pelo Pregoeiro, e que será objeto de análise e julgamento conforme a seguir:

DAS RAZÕES DO RECURSO

9. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, CNPJ 06.950.757/0001-22, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, atendendo ao disposto no item 14 e subitens do edital, conforme documento acostado aos autos às fls. 411, enviado via campo próprio do sistema de compras governamentais.

10. Dos argumentos apresentados pela recorrente, que no seu entendimento justifica a interposição do presente recurso, serão em síntese transcritos a seguir e analisados:

(...)

com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê em síntese “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito



dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)". (...)

... devido a ausência de apresentação da documentação que refere o item 11.3.4 subitem c) " Comprovação de registro atualizado, da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina do DF - CRM e CREA do DF, responsáveis pela execução dos trabalho objeto deste edital", faltando mais exatamente o encaminhamento dos documento comprovando o registro dos profissionais no CRM (Médico do Trabalho) e CREA do DF (Engenheiro do Trabalho) envolvidos na prestação dos serviços descritos neste certame.

Também é fato que todos os licitantes convocados para apresentação de propostas e documentações não foram habilitados ou não apresentaram interesse na manutenção dos lances propostos, sendo assim peço por gentileza que Ilustríssimo Senhor Pregoeiro faça uso do instrumento legal previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993

Logo, por analogia mais benéfica para instituição licitante e em atendimento a premissa descrita na legislação mencionada, deve-se conceder a oportunidade para empresa supramencionada apresentar sua qualificação, onde de fato esta empresa possui qualificação Técnica para realizar os serviços descritos no objeto do certame, podendo conseqüentemente inferir que a empresa possui profissionais qualificados como responsáveis técnicos e outros profissionais...

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

11. A empresa OLIVER COSSMET EIRELI – ME, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e ao subitem 14.1 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento às fls. 414, encaminhado em campo próprio do sistema de compras do governo - COMPRASNET, sendo transcritos abaixo, os trecho que merecem destaque:

.... A empresa mencionada acima, em sua Contrarrazão transcreve na íntegra os argumentos apresentados pela empresa Recorrente BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP em seu recurso, e, que pretende não seja acatado pelo Pregoeiro.

Cita ainda na fundamentação de sua Contra Razão o art 4º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre sobre o "Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Prosseguindo como fundamentação para ver atendido sua intenção de impugnar as razões do recurso interposto pela empresa Recorrente, menciona o item 11.6 do Edital do Pregão 1/2016, que assim dispõe: " Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus anexos".

E por fim, pede que em sintonia com as regras do Edital e com os princípios das Leis 8.666/93 e 10.520/02, princípio da legalidade e da isonomia sejam consideradas improcedentes as razões do recurso interposto pela recorrente, com a manutenção da decisão de sua inabilitação no certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

12. Ante os fatos expostos, e em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do recurso interposto.

13 Destaca-se ainda, que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que 07 (sete) empresas retiraram o edital, tendo a licitação em questão, contado com a participação efetiva de 05 (cinco) empresas durante a fase de lances.

14 Dito isso, importa esclarecer a recorrente, que os procedimentos adotados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio nas análises de sua proposta de preços e documentos de habilitação estão em conformidade com os princípios que norteiam o procedimento licitatório e as exigências que constam do instrumento convocatório.

15. Preliminarmente, cumpre informar que restou claro que a empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – EPP não apresentou os documentos de habilitação elencados no item 11.3.4, alínea “C” do edital, o que motivou a sua inabilitação no certame, conforme mencionado pela própria empresa em seu recurso, na forma transcrita a seguir:

(...)

... faltando mais exatamente o encaminhamento dos documento comprovando o registro dos profissionais no CRM (Médico do Trabalho) e CREA do DF (Engenheiro do Trabalho) envolvidos na prestação dos serviços descritos neste certame. (grifei)

16. Sobre este quesito importa registrar que a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio pela inabilitação da empresa no certame se deu estritamente em razão da empresa recorrente não ter atendido a exigência contida no edital, e neste sentido, o item 11.6 do mesmo instrumento é claro, quando dispõe que:

“Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos”. (grifei)

17. Sobre o segundo argumento apresentado, a recorrente menciona nas razões de seu recurso, o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, e, invoca o cumprimento de tais dispositivos, que prevê em síntese:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas...”.

18. Informamos que a aplicação do dispositivo retro mencionado nas licitações na modalidade do Pregão, é uma faculdade, isto é, nada obsta a administração optar por repetir o certame com a abertura de nova sessão pública para a apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, e nesse sentido o próprio TCU já se manifestou quanto a esta matéria, conforme pode se verificado por meio do Acórdão 429/2013-Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Shermam Cavalcanti, 6.3.2013.

(...)

O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com



abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes

“Ainda no âmbito do Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, conduzido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de ceta de dispensa e processamento de radiofármaco, o relator destacou que, no caso concreto, “o ideal e recomendável seria a realização de uma nova licitação, para se permitir a participação de mais concorrentes e viabilizar a competição pela apresentação de sucessivos lances verbais de forma a reduzir o preço ofertado, já que o pregão em tela resultou em apenas uma proposta capaz de conduzir o certame à etapa de habilitação”. Acrescentou que a aplicação do dispositivo é facultativa e deve obedecer ao interesse da administração. Ainda a esse respeito, ressaltou que “não haveria impedimentos, de ordem legal, em se repetir o certame, com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo ora em exame, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu, sem determinar a anulação da licitação, dar ciência ao Ipen de que “o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo...”. Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

19. Pelo princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, expresso por meio do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório após a sua publicação oficial. Ressalta-se com isso a importância do regramento licitatório e sua correta interpretação, e da vinculação da licitante ao Termo de Referência de Licitação que se trata de instrumento anexo ao ato convocatório.

20. Importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

21. Não há que se negar que o edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)*

Página 5 de 6

22. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação do Pregoeiro e equipe de apoio foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

23. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

24. Assim, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - EPP.

DA DECISÃO

25. Os procedimentos de julgamento do certame foram cumpridos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sendo acolhidos os enunciados da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 7/08/2014, da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e demais disposições contidas no Edital e seus Anexos.

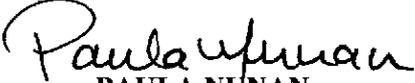
26. Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar a decisão do julgamento do referido pregão.

27. Por todo o exposto, nego provimento no mérito do recurso interposto pela empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA _ EPP, e, via de consequência, submeto a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, para se assim entender, manter a presente decisão, nos seus termos, de cancelamento do item no sistema Compras Governamentais bem como proceder à autorização para revogação do Pregão 01/2016, por razões de conveniência e oportunidade, consoante previsto no art 49 da Lei 8.666/93, uma vez que nenhuma das empresas participantes do certame atendeu as exigências contidas no instrumento convocatório.

Brasília, 06 de setembro de 2016.


JOSÉ REINALDO LOPES
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 141/2015


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Equipe de Apoio
Portaria nº 141/2015


PAULA NUNAN
Equipe de Apoio
Portaria nº 141/2015